



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.730388/2014-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.451 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2023
Recorrente BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

REEDIÇÃO NO RECURSO VOLUNTÁRIO DAS MESMAS RAZÕES CONSTANTES DA IMPUGNAÇÃO. CONFIRMAÇÃO E ADOÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

A reedição no recurso voluntário das mesmas razões constantes da impugnação autoriza a confirmação e adoção da decisão recorrida, nos termos do §3º do artigo 57 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e a ele negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Luciano Bernart, Jandir Jose Dalle Lucca e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1.Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 1034/1045) interposto em face do v. acórdão de fls. 1007/1014, que negou provimento à impugnação de fls. 752/764 para o fim de manter integralmente o crédito tributário em litígio, relativo ao lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) dos anos-calendário de 2010 a 2012, nos termos constituídos no auto de infração de fls. 707/736.

2.Para melhor compreensão a respeito da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o Relatório da r. decisão recorrida:

1. Trata-se de auto de infração a trazer exigência de IRPJ respeitantes a períodos de apuração encontrados entre 2010 e 2012 (sistemática do lucro real com apuração trimestral). O crédito tributário apurado montou R\$ 760.758,30 entre principal, multa de ofício proporcional (75%) e juros de mora (calculados até novembro/2014). A razão de fundo da autuação foi a não adição ao cômputo do lucro real do importe pago/declarado a título de CSLL (fls. 707/737; referência feita à numeração resultante do expediente de digitalização dos autos).

2. Assim se justificou a Fiscalização (fls. 738/744):

1. O Contribuinte não adicionou ao lucro líquido relativo aos anos de 2010 a 2012, para efeito de determinação do lucro real, os valores da contribuição social de que trata a Lei nº 7.689/1988, o que implicou o recolhimento a menor do IRPJ nos anos-calendários de 2010, 2011 e 2012.

2. Lavramos o presente auto de infração para exigir referidas diferenças de IRPJ, diferenças essas não declaradas em instrumentos de confissão de dívida. Na constituição dos créditos tributários relativos a esses anos-calendários, **aproveitamos os valores pagos a destempo**, pelo contribuinte, **para essa finalidade**, procedendo à imputação proporcional dos pagamentos, conforme descrito adiante.

3. Sobre a não adição referida, o contribuinte impetrou uma ação judicial questionando a matéria (MS nº 1999.34.00.003084-6 - fls. 105/146), buscando obter a declaração da inconstitucionalidade da expressão contida no *caput* e parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.316/1996, de forma a possibilitar-lhe promover a dedução dos valores da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) na determinação do Lucro Real, base de cálculo do IRPJ.

4. A União foi vencedora na lide (fl. 333), como se verifica do acórdão proferido em 07/06/2013 (publicação em 30/08/2013 - fl. 100). Essa matéria inclusive havia sido objeto de recurso repetitivo no STJ (REsp 1.113.159 - fls. 335/348) e de repercussão geral no âmbito do STF (RE 582.525 - fls. 349/354 e 355/393).

5. No Termo de Intimação de Fiscal nº 1, de 23/07/2014 (fls. 191/196), esta fiscalização solicitou, relativamente ao assunto:

1. Eventuais Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (**Darf**), recolhidos a destempo, relativos as diferenças de IRPJ, geradas pelas adições à base de cálculo do IRPJ dos valores de CSLL dos anos-calendários de 2010 a 2012 (art. 1º da Lei 9.316/96);

6. Em resposta, na carta CONTADORIA-GETRI/REFIC 2014/005090, de 04/08/2014, o contribuinte além de apresentar os DARFs solicitados, informou que "os valores vencidos após novembro de 2008 (...) **foram pagos em 26/11/2013 (30 dias após a publicação dos Embargos de Declaração)**" (fl. 197).

7. Os pagamentos realizados pelo contribuinte, para liquidar os débitos relativos aos anos de 2011 e 2012, foram realizados em 26/11/2013, apenas com o valor de principal e de juros moratórios (fls. 200/207). Dessa forma, o contribuinte quis se valer do benefício contido no art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, abaixo transcrito:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

(...)

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

(destacamos)

8. Realmente o contribuinte teve, em primeira instância, decisão favorável para se eximir do tributo, no que se refere à não adição da CSLL à base de cálculo do IRPJ (fls. 153/158). Entretanto, na segunda instância, **a decisão foi revertida, em acórdão de 07/06/2013, publicado em 30/08/2013** (fls. 333 e 100).

9. Assim, o contribuinte **não fez jus ao benefício** contido no dispositivo legal acima transcrito, pois fez os pagamentos fora do prazo citado nesse dispositivo. **A data considerada como termo inicial para a contagem do prazo de 30 dias previsto no art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, é aquela em que foi publicado o acórdão de julgamento da Apelação, ou seja, 30/08/2013.**

10. O contribuinte opôs Embargos de Declaração ao acórdão do julgamento da Apelação, aos quais, em 11/10/2013, foi negado provimento pelo TRF (voto, fls. 394/396; acórdão, fl. 397; publicação em 25/10/2013, fl. 98). O sujeito passivo entende que, diante do trânsito em julgado do MS nº 1999.34.00.003084-6, promoveu o pagamento integral e espontâneo dos débitos devidos, dentro do prazo de 30 dias da publicação do Acórdão que negou provimento aos Embargos de Declaração. **Entende** que deve ser considerado como **termo inicial**, para a contagem do prazo de 30 dias estabelecido no art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, **o dia em que foi publicado o acórdão de julgamento dos Embargos de Declaração (em 25/10/2013)**, defendendo que só caberia a exigência das multas moratórias após o trigésimo dia da publicação do referido acórdão.

11. Observamos que os embargos de declaração não modificam, ordinariamente, os efeitos do pronunciamento judicial embargado. O crédito tributário discutido em juízo pelo contribuinte já era exigível com o provimento da Apelação da União (30/08/2010). A superveniência de eventuais embargos não alteram a situação.

12. Apreciando o processo judicial, o TRF, por unanimidade, e como já mencionado, negou provimento aos embargos declaratórios (fls. 397/398).

13. Além disso, **a manifestação judicial sobre uma petição do contribuinte** (um dos apelados), que ora passamos a descrever, **ratifica o entendimento** da Receita Federal de que a data considerada como termo inicial para a contagem do prazo de 30 dias previsto no art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, é aquela em que foi publicado o acórdão de julgamento da apelação.

14. Pois bem. Em 26/10/2013, em virtude de cobrança dos débitos de IRPJ relacionados com a lide em tela, realizada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília, e em função do entendimento dos apelados de que os débitos ainda estariam com a exigibilidade suspensa, os **apelados requereram**, no referido processo judicial, **"determinar à Apelante (DRF) que se abstenha de incluir os apelados no CADIN até o trânsito em julgado do presente feito"** (fls. 237/239).

15. O voto do desembargador, que negou provimento aos embargos declaratórios, **indeferiu o requerimento** dos apelantes e **esclareceu a questão** da data em que o crédito tornou-se exigível - **provimento da apelação** (fl. 395). Reproduzimos a parte do voto:

Fls. 519-21: **Indefiro a intimação da autoridade coatora para abster-se de incluir o nome das impetrantes em cadastro de restrição ao crédito até o trânsito em julgado. Provida a apelação para reformar a sentença concessiva da segurança, o crédito tributário se torna exigível.** Eventuais recursos especial e extraordinário não impedem a execução do julgado (CPC, art. 497).

(destacamos)

16. Ficou decidido o indeferimento da intimação para que o Delegado da RFB se abtivesse de incluir o nome das impetrantes em cadastro de restrição ao crédito até o trânsito em julgado. Além disso, ficou esclarecido que, com o provimento da apelação para reformar a sentença concessiva da segurança, o crédito tributário tornou-se exigível.

17. Assim, não restam dúvidas de que o termo inicial para a contagem do prazo de 30 dias previsto no art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, é aquele em que foi publicado o acórdão de julgamento da Apelação, ou seja, 30/08/2013, e não como interpreta o contribuinte (contado da publicação do acórdão de julgamento dos Embargos de Declaração - 25/10/2013).

18. Vale observar que não havia nada a esclarecer sobre a matéria, mediante embargos, à época em que eles foram interpostos, já que havia sido finalizado o julgamento do RE nº 582.525/SP, submetido ao rito do 543-B do CPC, em que foi reconhecida a constitucionalidade da inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ. Além disso, a matéria também já estava suficientemente esclarecida por intermédio do recurso repetitivo do STJ (rito do 543-C do CPC), de novembro de 2009.

19. Os valores de CSLL não adicionados constam das DIPJs anexas, nas fichas denominadas Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 399/578).

20. A memória de cálculo do IRPJ relativas às diferenças de IRPJ geradas pelas não adições à base de cálculo do IRPJ dos valores de CSLL dos anos-calendários de 2011 a 2012, cujos recolhimentos se deram a destempo, encontra-se na fl. 213.

21. Os pagamentos de IRPJ realizados pelo contribuinte, mediante DARF, gerados em função das adições à base de cálculo do IRPJ dos valores de CSLL dos anos-calendários de 2011 e 2012 encontram-se às fls. 200/207.

22. Conforme informação do contribuinte exarada na fl. 198, não foram apresentadas DCTF retificadoras para incluir as diferenças de IRPJ, referentes aos recolhimentos relativos à lide. As DCTF ativas apresentadas pelo contribuintes encontram-se às fls. 620/679 e 688/706.

23. Para o presente lançamento, os valores efetivamente recolhidos pelo contribuinte foram aproveitados por meio de imputação proporcional de pagamentos, conforme demonstrado no Demonstrativo de Imputação de Pagamentos deste Auto de Infração. Não foram aproveitados os saldos de pagamento (créditos) originados de retificações de DCTF, relativos aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2010, tendo em vista o contribuinte os ter utilizado integralmente em declarações de compensação, conforme carta Contadoria-Getri/Refic 2014/005274, de 13/10/2014 (fls. 230/231). A\√

24. A imputação proporcional ajusta o pagamento a menor aos dispositivos da lei, distribuindo a quantia paga proporcionalmente entre o tributo e/ou penalidade e os respectivos acréscimos legais. A operação equivale a uma simples reclassificação da receita consignada pelo contribuinte no Darf, adequando o pagamento às normas legais.

25. O cálculo da imputação proporcional de pagamento consiste em apurar quanto de valor originário foi extinto com o pagamento a menor, depois do vencimento do tributo, mediante utilização de regra de três simples direta.

26. Demonstramos, na tabela abaixo, os valores ajustados pela imputação proporcional (Valor Imputado/Imposto Pago), calculados no Demonstrativo de Imputação de Pagamentos, e o valor do imposto (IRPJ) remanescente, cobrado por este lançamento (Insuficiência de Pagamento).

Fato Gerador	Imposto devido	Valor do DARF	Data de Pagamento	Valor Imputado / Imposto Pago	Insuficiência de Pagamento
31/03/2010	181.371,35	241.786,16	26/11/2013	157.710,62	23.660,73
30/06/2010	153.538,67	200.997,47	26/11/2013	133.190,29	20.348,38
30/09/2010	209.075,02	268.368,70	26/11/2013	180.890,20	28.184,82
31/12/2010	153.339,10	192.839,25	26/11/2013	132.299,16	21.039,94
31/03/2011	176.156,20	216.953,96	26/11/2013	151.546,49	24.609,71
30/06/2011	213.534,02	256.753,31	26/11/2013	182.653,53	30.880,49
30/09/2011	234.907,02	275.663,39	26/11/2013	200.701,41	34.205,61
31/12/2011	260.590,75	298.871,52	26/11/2013	221.895,85	38.694,90
31/12/2012	988.988,67	1.056.338,80	26/11/2013	833.009,07	155.979,60

27. Para o presente lançamento, aplica-se a multa de 75% prevista no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 11.488/07.

28. E, para surtir os efeitos legais, lavramos o presente Termo, em duas vias de igual teor e forma, assinado pelo(s) Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal do Brasil, cuja A

ciência pelo sujeito passivo dar-se-á por via postal, mediante Aviso de Recebimento (AR), ou pessoalmente.

3. O Contribuinte tomou ciência da autuação em 01/12/2014 (fl. 748), e veio aos autos em 16/12/2014 para colacionar sua insurgência (fls. 1747/1758). Reclama: (a) que, no caso concreto, o termo *a quo* para proveito do prazo previsto no art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, seria a data do trânsito em julgado da última decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança sob nº 1999.34.00.003084-6, a dizer, do trânsito em julgado do acórdão do Tribunal Regional Federal – TRF da 1ª Região que desprovera pedido disputado em embargos de declaração ali manejado pelo Interessado; (b) um tal trânsito em julgado, a seu sentir, ocorreria com a publicação do acórdão em referência, isto é, em 25/10/2013; (c) nesse sentido, seria equivocada a compreensão da Fiscalização que, com vistas ao mesmo dispositivo legal, fixara o termo *a quo* do prazo em pauta na data de publicação d'outro e pregresso julgado, também havido sob as hostes do TRF da 1ª Região, que provera remessa oficial e apelação da União nos autos do *mandamus* sobredito, isto é, em 30/08/2013; (d) insiste, assim, que antes do julgamento dos mencionados embargos, o acórdão do TRF da 1ª Região que reforma a sentença de 1º grau (concessiva da ordem a benefício do Contribuinte), não teria eficácia jurídica alguma, não antes que viesse de ser publicado o segundo acórdão daquele Tribunal que, não conhecendo o pedido ou conhecendo mas tendo-o por improcedente, viria de resolver os declaratórios, isso ainda sem mencionar a circunstância de o recurso primeiro (apelação e remessa de ofício) ter sido recebido “apenas no efeito devolutivo” (fl. 759; destaques do original); (e) em resumo, “além de interromper o prazo para interposição recursal, os embargos de declaração [...] buscaram propiciar a integração do comando *jurisdicional*” (fl. 757; destaques do original); (f) assim, considerada a data de 25/10/2013,

feitos os recolhimentos do que devido em 26/11/2013, estaria o Interessado dentro do trintídio prestigiado no citado art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996; (g) de modo inverso, a vingar a interpretação da Fiscalização, e se estaria a dar guarida a verdadeiro confisco e a negar prestígio aos princípios da razoabilidade e da legalidade.

3.A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) houve por bem julgar improcedente a impugnação em decisão assim ementada (fls. 1007/1014):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

DATA DO FATO GERADOR: 31/03/2010, 30/06/2010, 30/09/2010, 31/12/2010, 31/03/2011, 30/06/2011, 30/09/2011, 31/12/2011, 31/12/2012

EMENTA

“MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS SUSPENSIVOS. INOCORRÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA. No mandado de segurança os embargos de declaração não são recebidos com efeitos suspensivos, porque a sentença deve ser executada de imediato. Assim, na situação de sentença de primeiro grau favorável ao contribuinte, seguida de reforma em segunda instância que lhe é contrária, os embargos de declaração por ele interpostos contra a segunda não mantêm suspensa a exigibilidade do crédito tributário, pelo que no lançamento efetuado após a reforma deve ser exigida a multa de ofício, descabendo aplicar o art. 63 da Lei nº 9.430/96”. (CARF; Acórdão nº 203-10-742).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

4.Inconformada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 872/891, reeditando os argumentos da sua impugnação de fls. 752/764.

5.É o relatório.

Voto

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

6.O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade.

7.A Recorrente desenvolve seu Recurso Voluntário repisando exatamente as mesmas razões que já tinha suscitado na impugnação veiculada às fls. 752/764.

8.O reexame de tais argumentos, neste momento processual, indica que a r. decisão recorrida se encontra bem fundamentada, tendo apreciado com precisão as questões de fato e de direito propostas pela parte e, dessa forma, merecendo ser confirmada, a qual passo a transcrever:

5. A tese do Contribuinte tenciona estender a vida d'um efeito de direito material, a dizer, a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, já antes alcançada em provimento judicial, para até os estertores do respectivo processo, até o trânsito em julgado da decisão que resolve a discussão, aspecto esse que envolve circunstâncias de direito processual. Nesse passo, os elementos são incompatíveis.

6. Nos autos do mandado de segurança sobredito, o Contribuinte colheu provimento

positivo em sentença (fls. 153/158). Abriu-se, ali, espaço para a incidência do art. 151, incisos IV/V, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN. A partir de então, estava suspensa a exigibilidade do crédito tributário tutelado. Uma tal situação, eminentemente de cunho material, como conferido por Lei material tributária (o próprio CTN), haveria de vingar, como de fato vingou, até 30 (trinta) dias após a data da publicação de decisão judicial (como visto, havida em 30/08/2013) que, no caso, reformou a ordem mandamental anterior, prazo último esse também de direito material, veiculado que veio em Lei material tributária (art. 63, § 2º, da Lei n.º 9.430, de 1996).

7. Ora, um tal encadeamento não está aberto a influxos de circunstâncias processuais, a dizer: (a) suspensão de prazo para a interposição d'outras espécies recursais, isso a partir da oposição de embargos de declaração sobre o acórdão do TRF da 1ª Região que reformava anterior sentença concessiva da segurança buscada pelo Contribuinte; (b) formação da coisa julgada, essa que veio, no particular, com o texto integrativo do julgado havido nos ditos embargos e mais transcurso temporal *in albis* para interposição de quaisquer novos recursos.

8. Dessa compreensão, vista a específica ambiência do processamento da ação mandamental em causa, partilham o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, bem que recentes julgados havidos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Vejam-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS SUSPENSIVOS. INOCORRÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA. No mandado de segurança os embargos de declaração não são recebidos com efeitos suspensivos, porque a sentença deve ser executada de imediato. Assim, na situação de sentença de primeiro grau favorável ao contribuinte, seguida de reforma em segunda instância que lhe é contrária, os embargos de declaração por ele interpostos contra a segunda não mantêm suspensa a exigibilidade do crédito tributário, pelo que no lançamento efetuado após a reforma deve ser exigida a multa de ofício, descabendo aplicar o art. 63 da Lei n.º 9.430/96.

(CARF; Acórdão n.º 203-10-742).

MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO. REGISTRO PROFISSIONAL. JORNALISMO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NA SEGUNDA INSTÂNCIA. EFEITO IMEDIATO E EX TUNC. SÚMULA 405/STF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

1. Não tem direito líquido e certo ao registro de jornalista quem o obteve, em caráter precário, por força de antecipação de tutela exarada nos autos de ação civil pública. Decisão confirmada pela sentença, mas reformada em apelação.

2. A improcedência da demanda implica a revogação da medida antecipatória com eficácia imediata e ex tunc. É de se aplicar, por analogia, o enunciado da Súmula 405/STF, de seguinte teor: "denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária".

3. Precedente da Seção: AgRg no MS 11.798/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 04.09.06. (1ª Sessão do STJ; MS 11.812-DF, 08/11/2006)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS NO QUAL O CONTRIBUINTE FICA ISENTA DA MULTA DE OFÍCIO NA FORMA DO § 2º DO ART. 63 DA LEI N. 9.430/96. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE REVOGA A LIMINAR PARA CONSIDERAR DEVIDO O TRIBUTA, INDEPENDENTEMENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFICÁCIA IMEDIATA E EX TUNC DA REVOGAÇÃO DA LIMINAR. PRECEDENTE.

[...]

2. Discute-se nos autos se o prazo a que se refere o art. 63, § 2º, da Lei n. 9.430/96 tem início ou com a publicação da decisão judicial que, revogando a liminar, considera devido o tributo ou com a publicação dos embargos de declaração opostos contra a referida decisão.

3. A interrupção de prazo com a oposição de embargos de declaração prevista no art.

538 do CPC se refere aos prazos processuais, e não aos prazos de direito material, tal qual aquele previsto no § 2º do art. 63 da Lei n. 9.430/96.

4. A decisão judicial que considera devido o tributo revoga a liminar anteriormente concedida. Sobre o tema, já decidiu esta Corte no sentido de que a revogação de liminar se opera de forma imediata e ex tunc. Nesse sentido: MS 11.812/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 27/11/2006.

5. Uma vez publicada a decisão que revoga a liminar para reconhecer a incidência da exação inicia-se o prazo de 30 dias no qual o contribuinte fica isento da multa de ofício, independentemente da oposição de embargos de declaração, de forma que o recolhimento a destempo da obrigação tributária, sem o montante relativo à multa legal, comprova que o contribuinte encontra-se em débito para com o Fisco, impossibilitando, assim, a emissão de certidão de regularidade fiscal na forma dos arts. 205 e 206 do CTN, sobretudo porque, conforme afirma a recorrente, não há penhora ou qualquer hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito no caso em tela. (2ª Turma do STJ; Resp. 1.239.589-RS, 14/04/2011).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS NO QUAL O CONTRIBUINTE FICA ISENTO DA MULTA DE OFÍCIO NA FORMA DO § 2º DO ART. 63 DA LEI N. 9.430/96. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE REVOGA A LIMINAR PARA CONSIDERAR DEVIDO O TRIBUTO, INDEPENDENTEMENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFICÁCIA IMEDIATA E EX TUNC DA REVOGAÇÃO DA LIMINAR. PRECEDENTE.

3. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, uma vez publicada a decisão que revoga a liminar para reconhecer a incidência da exação cuja exigibilidade estava suspensa, inicia-se o prazo de 30 (trintas) dias no qual o contribuinte fica isento da multa de ofício. Todavia, se o pagamento do tributo se dá fora desse prazo, incidirão juros moratórios e multa, e a cobrança da multa de ofício opera-se nos termos da legislação aplicável.

[...]

Agravo regimental improvido. (2ª Turma do STJ; AgRg no Resp. 1.446.073-SP, 03/03/2015).

9. Assim, é correta a interpretação que a Fiscalização emprestou ao caso.

10. Isso considerado, e tudo o mais que dos autos consta, este voto dá por IMPROCEDENTE O PEDIDO DO CONTRIBUINTE. MANTIDA, pois, a AUTUAÇÃO.

9. Deste modo, com supedâneo no que dispõe o §3º do artigo 57 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, adoto como razões de decidir aquelas das quais se valeu o v. acórdão guerreado, tal como acima descritas.

DISPOSITIVO

10. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do Recurso Voluntário, mas nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca